



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 11080.009614/2003-81  
**Recurso n°** 127.293 Voluntário  
**Matéria** COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.  
**Acórdão n°** 204-03.213  
**Sessão de** 02 de junho de 2008  
**Recorrente** QUALITY COMUNICAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** DRJ em PORTO ALEGRE/RS

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 11 / 09 / 08  
Rubrica  
Republicado no  
DOU de 21.10.08

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 20 / 08 / 08  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Siepe 91641

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VIA JUDICIAL E  
ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA.**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo  
sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade  
processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o  
mesmo objeto do processo administrativo.

**Recurso Voluntário Não Conhecido**

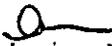
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de  
contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via  
judicial.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Silvia de Brito Oliveira  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves  
Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Ali Zraik  
Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan. Ausente a  
Conselheira Nayra Bastos Manatta.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília,	20 / 08 / 02
	
Maria Luzimar Novais Mat. Siane 91641	

## Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2000 e dezembro de 2002, com ciência à contribuinte em 17 de agosto de 2001.

A exigência decorreu da constatação de que a contribuinte não oferecera à tributação por essa contribuição valores identificados como custos de serviços prestados, conforme demonstrativo de faturamento que elaborou anexado às fls. 25 a 27.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS (DRJ/POA) julgou o lançamento parcialmente procedente, nos termos do voto condutor do acórdão constante das fls. 185 a 193, para cancelar a exigência relativa aos fatos geradores posteriores a maio de 2002, em face de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2002.34.00.015024-9.

Tal decisão deu ensejo à interposição de recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 198 a 212, para alegar, em síntese, que:

I – suas atividades e seus contratos são regulados pela Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e, por isso, atua por conta e ordem dos anunciantes para contratar veículo de comunicação adequado para veicular peças publicitárias;

II – nessas contratações, o veículo de comunicação emite nota fiscal contra o anunciante e encaminha à agência de publicidade que, por sua vez emite nota fiscal com discriminação da sua comissão e da despesa da nota fiscal do veículo de comunicação e o anunciante efetua o depósito integral para a agência de publicidade e esta auferir a comissão correspondente e, por conta e ordem do anunciante, repassa o valor da veiculação ao veículo de comunicação;

III – sua receita está definida no art. 11 da Lei nº 4.680, de 1965, e é composta da comissão sobre o valor da veiculação e de descontos concedidos pelo veículo de comunicação;

IV – a relação contratual que envolve as agências de publicidade ou de propaganda, os clientes anunciantes e os veículos de comunicação é atípica e está prevista e regulamentada pela lei supracitada e pelo Decreto nº 57.690, de 1966;

V – estando legitimada por lei federal para agir por conta e ordem do anunciante, as despesas ou custos decorrentes da veiculação só podem ser suportados pelo cliente anunciante ou repassados a ele;

VI – os valores recebidos pela agência permanecem como mero depósito até o repasse ao veículo de comunicação, que é o legítimo produtor da receita;

VII – tal prática não decorre de mera conveniência, mas de imposição legal, conforme art. 15 do Decreto nº 57.690, de 1966;



VIII – nenhum tributo, inclusive o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) contrariou essas disposições para incidir sobre reembolsos ou repasses;

IX – o Fisco indevidamente presumiu que a agência firmou outros contratos: um, de compra de espaço do veículo de comunicação e outro, de venda desse espaço para o cliente anunciante; e

X – para o caso, é indiferente a revogação ou não do art. 3º, § 2º, inc. III, da Lei nº 9.718, de 1998, pois, por interpretação sistemática dessa lei, da Lei nº 4.680, de 1965, e do Decreto nº 57.690, o valor repassado não constitui receita auferida pela recorrente, não havendo, pois, que se falar em exclusão da sua receita bruta.

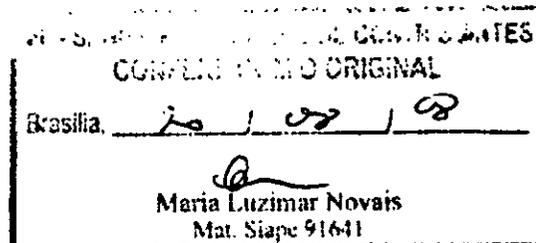
Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para reformar a decisão do colegiado de piso e cancelar o auto de infração.

Na sessão de 8 de novembro de 2005, a Terceira Câmara deste Segundo Conselho decidiu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que fossem anexadas aos autos todas as peças processuais da ação mandamental, com vista à identificação do estágio atual dessa ação.

O processo retornou a este Segundo Conselho de Contribuintes com os documentos das fls. 260 a 288, que permitem concluir que a segurança foi concedida em caráter definitivo e os autos encontram-se no Tribunal Regional Federal da Primeira Região, com apelação da União recebida com efeito devolutivo, estando conclusos para voto-vista do Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva em 13 de abril de 2007.

É o Relatório.

Voto



Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

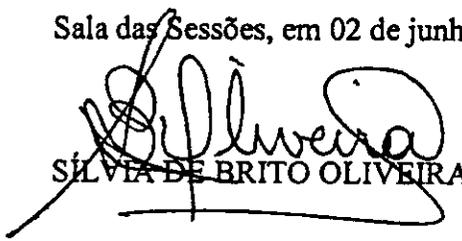
Na diligência determinada pela Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, acostou-se aos autos, à fl. 265, certidão de objeto e pé do MS 2002.34.00.015024-9 em que consta que essa ação mandamental tem por objeto o reconhecimento da *“não incidência da contribuição para o PIS e da Cofins sobre valores cobrados pelas Associadas das Impetrantes por conta e ordem dos veículos de divulgação e de produção de propaganda, relativos às receitas por estes auferidas na prestação de seus serviços de veiculação e produção de propaganda, os quais figuram nas notas-fiscais emitidas pelas Associadas apenas para conhecimento dos anunciantes, na forma estabelecida no art. 15 do Decreto Federal nº 57.690/66”*.

Destarte, há correspondência entre o objeto da ação mandamental e o desse processo administrativo, aplicando-se, pois, a Súmula nº 1, aprovada na sessão plenária de 18 de setembro de 2007, cujo teor transcreve-se:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.*

Pelas razões expostas, voto por não conhecer do recurso voluntário, em face da renúncia à instância administrativa.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2008.

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

